

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 1500312-6/03, DE FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL**

**SUSCITANTES : MARGARITA AQUILINA CADENAS
PRADO E OUTROS**

**SUSCITADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1500312-6 - 15ª
CÂMARA CÍVEL**

RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS –
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – DISCUSSÃO QUANTO À
APLICAÇÃO OU NÃO DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL A DECISÃO
PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA NO ESTADO DE
SÃO PAULO PARA DAR LEGITIMIDADE ATIVA A DEMANDANTES NO
ESTADO DO PARANÁ – INADMISSÃO – TESE SOBRE O TEMA JÁ
FIXADA NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE
DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL – FALTA DE INTERESSE
DE AGIR – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS INADMITIDO.*

VISTOS.

I – Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 1500312-6/03 suscitado por Leandro Cadenas Prado, Margarita Aquilina Cadenas Prado, Maurício Cadenas Prado, Michel Cadenas Prado, Larissa Cadenas Prado Sieburger, Espólio de Aquilina Goya Flores e Eugênio Gabriel Cadenas Prado e Luiz Antônio Belinaso no qual os suscitantes pretendem fixar tese no sentido da legitimidade dos poupadores do Estado do Paraná contra o antigo Banco Bamerindus S/A, nos limites da coisa julgada formada na ação civil pública nº 0808239-98.1993.8.26.0100, da 19ª vara Cível de São Paulo, em face daquela instituição financeira.

O presente incidente tem sua origem atrelada à execução

de título judicial sob o nº 0030056-07.2014.8.16.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Curitiba, em que foi proferida decisão acolhendo o pedido de exclusão de um dos litisconsortes (Leandro Cadenas Prado) e condenando os exequentes remanescentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor individual executado pelo litisconsorte que fora excluído do polo ativo (movs. 135.1 e 147.1), em face do que, irresignados, aqueles que permaneceram na posição de exequentes interpuseram agravo de instrumento sob o nº 1500312-6 pretendendo o afastamento ou redução dos respectivos honorários advocatícios.

Entretanto, a apreciação do respectivo agravo de instrumento restou prejudicada, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos exequentes/outrora agravantes, de ofício, pelo Des. Relator Luiz Carlos Gabardo, que, por conseguinte, julgou extinta a execução de título judicial nº 0030056-07.2014.8.16.0001 sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa.

Insatisfeitos, os exequentes interpuseram Agravo Interno (nº 1500312-6/01), sob o argumento de que a decisão foi *extra petita*, na medida em que não havia pleito pela extinção de todo o cumprimento de sentença, o que sequer foi apreciado pelo juízo de origem. Ainda, opuseram-se aos fundamentos da decisão que declarou a ilegitimidade dos exequentes, por entenderem que a decisão na qual fundam sua pretensão executória (proferida em ação civil pública nº 0808239-98.1993.8.26.0100, da 19ª vara Cível de São Paulo) é, em suma, aplicável em âmbito nacional. Contudo, embora conhecido, foi negado provimento ao agravo.

Após, então, sob o fundamento de que a decisão retro foi omissa ao não suspender o feito em razão do REsp n.º 1.361.799-SP, os exequentes opuseram embargos de declaração (nº 1500312-6/02), os quais foram rejeitados pela ausência de vícios na decisão atacada.

Diante disso, suscitaram o presente incidente, a fim, em suma, de fixar tese jurídica quanto à legitimidade ativa ou não dos poupadores do Estado do Paraná para promover a execução da condenação do antigo Banco Bamerindus S/A consignada na ação civil pública n.º 0808239-98.1993.8.26.0100, da 19ª vara Cível de São Paulo (nº 400/1993), uma vez que presente reiterado dissenso nas decisões proferidas no âmbito deste Tribunal de Justiça.

Ante a possibilidade de inadmissão do incidente,

determinou-se a remessa dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça para que, querendo, manifestasse-se nos autos (fl. 142), a qual, todavia, primeiramente pugnou pelo apensamento destes autos ao agravo de instrumento nº 1500312-6 (fl. 145), o que foi realizado. Após, foi concedida vista à parte interessada, HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, e novamente à Procuradoria Geral de Justiça (fl. 172), oportunidade em que esta se manifestou pela inadmissibilidade do incidente (fls. 184/188).

É a breve exposição.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

No caso em apreço, ainda que por fundamento diverso do apontado pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 184/188), não se mostra admissível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. Isso porque este Tribunal de Justiça já possui entendimento firmado quanto ao tema – possibilidade de ajuizamento de demandas executórias fora do âmbito territorial no qual a decisão a ser executada foi proferida. Vejamos.

Dispõe a norma processual civil (art. 976, CPC/2015) que para a admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas é necessária a “*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*” (inciso I) e que haja “*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*” (inciso II).

Em que pese haja nesta Corte um número razoável de demandas que abordem o tema – legitimidade ativa de poupadores fora do Estado de São Paulo para executar a decisão proferida na ACP nº 0808239-98.1993.8.26.0100 (nº 400/93) da 19ª vara Cível de São Paulo –, não se vislumbra risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica no âmbito deste Tribunal, uma vez que já se encontra pacificada a tese que deve ser aplicada a esses casos, o que se deu no incidente de uniformização de jurisprudência sob o nº 861022-4/01¹.

¹ UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IDEC - EFICÁCIA DA SENTENÇA EM ÂMBITO NACIONAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - ARTIGO 16, LEI 7.347/85 (LACP) COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 2º-A DA LEI 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - ARTIGOS 93 E 103, CDC - EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA COLETIVA - INCIDENTE PROCEDENTE.1. Súmula: Tratando-se de direitos individuais homogêneos afetados em âmbito nacional, não incide a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97. (TJPR - Seção Cível - IUJ - 861022-4/01 - Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 19.10.2012)

Naquela ocasião já foi reconhecido que as demandas repetitivas dos titulares de cadernetas de poupança dizem respeito a direitos individuais homogêneos, em razão do que se entendeu pelo afastamento da “*aplicação da limitação territorial contida no artigo 16, LACP, por não se coadunar ao espírito do sistema integrativo que rege a tutela jurisdicional coletiva*”, resultando, portanto, na Súmula nº 45 deste Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Tratando-se de direitos individuais homogêneos afetados em âmbito nacional, não incide a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97.”

Dessa forma, embora haja, de fato, posicionamento divergente entre as Câmaras especializadas quando da apreciação e julgamento da matéria (notadamente, entre os entendimentos adotados pela 13ª e 15ª Câmaras Cíveis, visto que aquela entende pela abrangência nacional da decisão proferida na ACP 0808239-98.1993, da 19ª VC de São Paulo, e esta, por outro lado, pela limitação ao território da jurisdição em que foi proferida), não é possível reapreciar a tese já fixada neste Tribunal de Justiça através do presente incidente, que não se presta a esse fim, mas, na verdade, visa à consolidação de posicionamento, o que, por sua vez, já foi feito no âmbito deste órgão julgador.

Aliás, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece claramente que quando não observada a tese fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas caberá reclamação (art. 985, §1º²). E no mesmo sentido é a previsão contida no artigo 349 do Regimento Interno do TJPR³, visando garantir a autoridade das decisões proferidas no âmbito desta Corte, de modo que não é adequado o emprego do presente incidente quando a alegação se funda, na verdade, em violação a tese já fixada.

Ademais, vale registrar que embora a decisão proferida em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito desta Seção Cível tenha se dado em razão de outra ação civil coletiva sobre o mesmo tema (nº 1998.01.1.016798-9, julgada pela 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial judiciária de Brasília/DF), da

² Art. 985, §1º, CPC/15: Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

³ Art. 349. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.



1.500.312-6/03 fls. 5

fundamentação do acórdão proferido nota-se que a discussão posta é atinente à possibilidade de ajuizamento de demandas executórias fora do âmbito territorial no qual ela foi proferida, exatamente o que se discute nos casos apontados pelos suscitantes como sendo objeto do incidente.

Logo, resta evidente a falta de interesse na instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas visando à fixação de tese jurídica relativa ao alcance nacional de decisão de ação civil pública e, por conseguinte, quanto à legitimidade de poupadores de outros Estados em executá-la, uma vez que no âmbito deste Tribunal de Justiça já foi fixada tese sobre o tema, inclusive com a edição de súmula.

Ante o exposto, **inadmite-se** o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

III – DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em inadmitir o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ALBINO JACOMEL GUERIOS, DOMINGOS JOSÉ PERFETTO, ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, FERNANDO FERREIRA DE MORAES, LENICE BODSTEIN, LUIZ CEZAR NICOLAU, MARCELO GOBBO DALLA DEA, MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, MARIA MERCIS GOMES ANICETO, SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI, GUIMARÃES DA COSTA e IVANISE MARIA TRATZ MARTINS.

Curitiba, 16 de setembro de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE

Des. TITO CAMPOS DE PAULA

Relator